



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 165 /2012
SESSÃO DE 16.02.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3057/2001
AUTO DE INFRAÇÃO: 2001.11864-1
AUTUANTE: FRANCISCO VALMIR DE ARAÚJO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de mercadorias sem nota fiscal. Identificada nos autos através do sistema de levantamento de estoques. Exercício de 1999. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Amparo legal: 127; 169, I; 174, I e 537 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal – Quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = Omissão de Saídas". Ficou constatada através de levantamento quantitativo de estoques, no período de 01.01.99 a 31.12.99, omissão de saídas de mercadorias tributadas no montante de R\$ 248.674,82, conforme documentação anexa aos autos.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 878, Inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 42.274,71 e MULTA R\$ 99.469,93.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2001.17893, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.10701, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.15398, Relatório das notas fiscais de entrada e saída e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que houve as seguintes falhas na elaboração do levantamento quantitativo de estoques:

1. Vários produtos, devido a descrição ligeiramente distinta, foram considerados como produtos diferentes;
2. Não houve separação dos códigos fiscais. Várias mercadorias, destinadas ao ativo imobilizado e ao consumo, foram consideradas como estoque;
3. Erros de digitação.

A julgadora singular acatou os argumentos ofertados e solicitou a realização de perícia para verificar os itens contestados.

O perito emitiu laudo Pericial, fls. 501 a 506, informando que após exame dos itens contestados pelo contribuinte e incorporações realizadas, resultou em novo Relatório Totalizador, que demonstrou a "Omissão de Saídas" no valor de R\$ 201.127,20.

A julgadora singular, após proferir a parcial procedência do feito, ingressou com recurso de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 571/2011, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de saídas de mercadorias tributadas, constatada através do Levantamento Quantitativo de Estoques, durante o exercício de 1999. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, a julgadora singular ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem emissão de notas fiscais, no montante de R\$ 248.674,82.

O autuante acostou ao processo informações complementares e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 127, incisos I, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1A fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto a saída de mercadorias nos estabelecimentos comerciais acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Todavia, a julgadora singular, após análise da defesa impetrada pelo contribuinte, requereu a realização de perícia, nos termos constantes dos autos.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de levantamento de Estoques, trata-se de método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar erros quando do lançamento dos dados. No caso em tela, foi apresentado pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

contribuinte relação dos itens que careciam de correção pela perícia fiscal, o que foi prontamente atendido pela 1ª instância.

É cediço nesse Órgão que a perícia deve deter-se somente aos itens contestados pela defesa, salvo se a realização dos trabalhos indicar a necessidade de ampliação da amostra.

Considerando que o perito delineou seu trabalho incluindo todos os itens contestados pela defendente e esta não apresentou novos fatos na fase recursal, entendem-se como válidos os valores revisados que definiram a nova base de cálculo em R\$ 201.127,20.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto ao lançamento de crédito indevido no período de janeiro a dezembro de 1999, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL R\$ 34.191,62

MULTA: R\$ 60.338,16

TOTAL: R\$ 94.529,78

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO